



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**  
**CEP 09606-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001581-29.2019.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **LUIS CARLOS GOMES**  
 Requerido: **Carrefour Comércio e Indústria Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pires Zanatta Cherubim Fernandez**

Vistos.

LUIS CARLOS GOMES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alegando que foi até o estabelecimento comercial da ré no dia 20.10.2018 para adquirir alguns produtos e resolveu consumir uma lata do pacote de cerveja que estava comprando, passando a carregar consigo a unidade vazia. Percebeu, então, que estava sendo seguido pelo gerente de prevenção da requerida. Incomodado, questionou o funcionário sobre o motivo da perseguição, o qual ofendeu o autor em resposta. Em seguida, demonstrou que possuía dinheiro para pagar pelos produtos e continuou a efetuar suas compras. Incontinenti, passou a ser perseguido não só pelo gerente de prevenção, mas também por outro segurança, de grande compleição física, os quais passaram a intimidá-lo, além de ofendê-lo. Diante de tais fatos, nem deu continuidade às compras e dirigiu-se ao caixa para efetuar o pagamento dos produtos. Nesse instante, passou a sentir mal estar e deixou seus documentos e cartão de banco com a atendente, dirigindo-se ao banheiro, a fim de se recompor, ocasião em que foi agredido pelos funcionários da ré, de forma injusta. Cessadas as agressões, retornou ao caixa para finalizar o pagamento de suas compras, o que foi feito. Ainda, inconformado com a violência sofrida, próximo à saída do estabelecimento, avisou aos funcionários que acionaria a Polícia. Nesse momento foi imobilizado pelo segurança da ré que o arrastou para fora do mercado, jogando-o ao chão, no estacionamento da requerida. Teceu considerações sobre os danos morais. Requereu a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/22). Juntou documentos (fls. 26/54).

A ré foi citada e apresentou contestação aduzindo que o consumidor ingressou ao estabelecimento apresentando sinais de embriaguez e que ele pretendia comprar cervejas e pizza. Na ocasião o autor questionou diversos funcionários sobre o preço da pizza e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**  
**CEP 09606-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

passou a caminhar pelo mercado, degustando o conteúdo da lata de cerveja. Ao chegar ao caixa, novamente questionou o preço da pizza e, como o gerente estava demorando a chegar, o autor se dirigiu até o banheiro. Nesse momento, o fiscal Fábio insistiu que o requerente pagasse pelo produto consumido. Ressaltou que no banheiro não houve qualquer tipo de agressão e que o consumidor foi apenas acompanhado. Ao sair do banheiro, o consumidor pagou pelos produtos e, em seguida, disse que não sairia da loja e que acionaria um advogado. Em razão do fechamento do mercado, os fiscais insistiram para que o autor saísse e, em razão de sua recusa, foi ele carregado para fora. Rechaçou a alegação de que foi aplicado um “mata leão” no autor. Também rechaçou a ocorrência de danos morais (fls. 72/78). Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 118/123) com documentos (fls. 124/127). Apenas o autor especificou provas (fls. 135/138 e 139) e o feito foi saneado (fls. 141/142), sendo designada audiência de instrução.

Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 189/190).

Ao cabo, as partes apresentaram alegações finais (fls. 193/196 e 197/202).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No mérito, a ação é **procedente**.

Pretende o autor ser indenizado pelos danos morais suportados por conta das agressões físicas e verbais sofridas no dia 20.10.2018.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que constitui ato ilícito a violação a direito, por ação ou omissão culposa, que gera dano, ainda que exclusivamente moral. Por estes termos se extraem os pressupostos da responsabilidade civil.

Pois bem.

No curso dos autos restou demonstrado que o requerente foi agredido, além de ameaçado, por funcionários do estabelecimento requerido.

Com efeito, não há dúvida que o autor foi efetivamente agredido naquela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ocasião. Há boletim de ocorrência (fls. 28/29), imagens (fls. 44/45), assim como vídeo do sistema de vigilância, disponibilizado em matéria jornalística<sup>1</sup>, comprovando a ofensa à integridade física do consumidor.

Ademais, referidas provas foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Ouvido em juízo, Washington Mendes do Carmo relatou que no dia dos fatos tinha ido até o mercado para fazer algumas compras. Quando estava saindo, na rampa de acesso, viu o autor pegando algumas sacolas e ouviu o gerente Fábio, acompanhado de um segurança, ameaçando o consumidor, dizendo que quando o autor passasse na rua passaria com o carro por cima dele. Aquilo lhe chamou a atenção, razão pela qual passou a observar. Depois de guardar suas compras foi em direção ao requerido e indagou o que estava ocorrendo. Luís então lhe disse que foi agredido no interior do estabelecimento. Fábio então se aproximou e encarou Luís, perguntando o motivo de o autor estar incomodando a testemunha. Interveio e disse que quem foi em direção a Luís foi a própria testemunha. Fábio insistiu em querer colocar o requerente para fora do estabelecimento, tendo a testemunha impedido tal intento. Luís então levantou a camiseta e mostrou as marcas e arranhões sofridos. Chamou a Polícia Militar e depois levou o requerente até a Delegacia de Polícia. Luís ficou até receoso em entrar no veículo da testemunha, pois, em razão do ocorrido ele urinou na própria roupa. Não viu o autor ser agredido. A Polícia compareceu ao local e restou constatado que a pessoa que agrediu a vítima havia saído da loja. Fábio, por outro lado, ali permaneceu a todo momento. A polícia não conduziu os envolvidos à Delegacia, apenas orientou o ofendido a realizar o boletim de ocorrência. Ressaltou que presenciou agressões verbais e que os fatos ocorreram por volta das 23h00. Depois disso chamou Luís para consertar sua máquina. Não o viu em outras oportunidades. Acredita que o requerente estava alterado por conta das agressões que havia sofrido (audiovisual – fls. 191/192).

A testemunha Sirlene dos Santos Gomes, esposa da testemunha Washington, relatou que quando estava descendo a esteira rolante, passou pelo autor, que estava com algumas coisas no chão. Na ocasião, ouviu um funcionário dizendo para o requerente que, caso o encontrasse, passaria com o carro por cima dele. Até imaginou que Luís fosse morador de rua. Seu marido então perguntou o que estaria acontecendo, ocasião em que Luís disse que os

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/19/cliente-acusa-carrefour-de-racismo-e-discriminacao-apos-ser-agredido-por-funcionarios-em-sp-veja-video.ghtml>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

funcionários do mercado o haviam jogado para fora do estabelecimento e que teriam lhe agredido. Indagado, o segurança disse que assim havia procedido, pois o requerente estaria consumindo determinado produto. Depois os funcionários tentaram negar as agressões, ocasião em que Luís levantou a camiseta e demonstrou as lesões. Luís disse ao marido da testemunha que se sentiu humilhado e que nunca se recusou a pagar o que teria consumido, comprovando a aquisição com o cupom fiscal. Luís estava chateado, por ter sido humilhado. Presenciou um dos funcionários ameaçando o autor, enquanto ele pegava algumas mercadorias que estavam no chão. Acredita que os fatos ocorreram por volta das 22h00. Depois levaram Luís para a Delegacia de Polícia, acompanhando-o na realização de diversos procedimentos. Por fim, levaram-no até a residência dele. Não tiveram mais contato com Luís acerca dos fatos tratados nos autos, apenas uma vez que ele foi chamado para conserto de uma máquina, a pedido de seu marido (audiovisual – fls. 191/192).

Finda a instrução, nada foi alegado ou demonstrado nos autos que pudesse justificar a agressão por parte dos funcionários. O autor pagou pelos produtos e não há informação de que ele, ao menos, tivesse a intenção de se furtar da referida obrigação. Ainda que tivesse, tal fato não justificaria a ofensa a integridade física do autor. Nesse sentido:

*“Responsabilidade civil – Agressão por parte de segurança do mercado – Procedência, com fixação de indenização moral no valor de R\$ 15.000,00 – Inconformismo do réu – Não acolhimento – Testemunha Natanael que não foi contraditada no momento oportuno e, além disso, o fato dele ser ex-empregado do réu não é motivo, por si só, suficiente para desconfiar da veracidade de seu depoimento - Agressão física incontroversa – Não há prova de que ela tenha sido mútua – Proteção do patrimônio é exercício regular de direito, mas não pode ser feita em prejuízo da integridade física de outras pessoas – Sentença mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 0009501-79.2013.8.26.0597; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2016; Data de Registro: 06/05/2016)

Diante desse quadro, tenho que o conjunto probatório é seguro a demonstrar que o autor foi agredido fisicamente pelos prepostos da ré, além de ameaçado, sem que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tenha dado causa à agressão por meio de anterior ofensa física, de modo que, comprovado que os funcionários lesionaram Luís, não há como se afastar suas responsabilidades e com ela o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor.

Assim, estão presentes os pressupostos básicos para o surgimento da relação jurídica obrigacional de responsabilização civil: a) a ação; b) dano extrapatrimonial causado à vítima; o c) nexo de causalidade entre o dano e a ação; e d) a culpa da ré. Tal estruturação da relação jurídica da responsabilização civil vem expressa pela norma do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvida que a agressão, além de ofender sua integridade física, é fato suficiente a causar abalo emocional pela humilhação impingida ao agredido, constringendo-o perante os demais consumidores, com violação à sua dignidade e aos direitos da personalidade,

Não bastassem as agressões é certo que o autor foi também ameaçado pelos funcionários do estabelecimento, fato que abala a paz e o sossego do autor, ambos direitos personalíssimos que, uma vez infringidos, devem ser indenizados.

Por todos estes fundamentos o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Na fixação da indenização, considerando parâmetros como a capacidade econômica das partes, a intensidade e repercussão da ofensa, e especialmente o propósito didático da penalidade, de forma a coibir novas ofensas, visto que prepostos da ré já praticaram condutas ofensivas aos direitos extrapatrimoniais de seus consumidores em outras oportunidades (fls. 46/54), arbitro-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação principal para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela Tabela do TJSP, a partir desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, deverá a ré arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
CEP 09606-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Advirto as partes que os embargos de declaração opostos fora das estritas hipóteses legais serão caracterizados como protelatórios e estarão sujeitos à incidência da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil: *“Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*.

P. I. C.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**